

23/08/2019

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.165.461 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : TFL DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADV.(A/S) : HAROLDO LAUFFER
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011. MAJORAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR AOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, efetuada pela Portaria MF 257/2011, é inconstitucional, porquanto a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 não trouxe critérios compatíveis com o Princípio da Legalidade.

II – No entanto, é possível a atualização dos valores da taxa pra utilização do SISCOMEX em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Precedentes.

III – Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, converter os embargos de declaração em agravo regimental

RE 1165461 ED / RS

e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

23/08/2019

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.165.461 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S)	: TFL DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADV.(A/S)	: HAROLDO LAUFFER
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão por mim proferida, que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo.

No presente recurso, sustenta-se, em síntese, a existência de contradição na decisão recorrida, com o fim de afastar a atualização monetária da Taxa SISCOMEX, permitida pelo Tribunal de origem ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF 257/2011.

É o relatório necessário.

23/08/2019

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.165.461 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, e destaco ser desnecessária, no presente caso, a intimação da embargante para complementar suas razões recursais, tendo em vista que a petição dos embargos já está perfeitamente ajustada à exigência do art. 1.021, § 1º, do CPC (impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada).

Nesse sentido: RE 955.845-ED/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma; ARE 953.448-ED/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma; ARE 966.749-ED/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; ARE 953.024-ED/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma.

Passo à análise do agravo regimental.

Transcrevo o inteiro teor da decisão recorrida:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

‘TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso’ (pág. 348 do documento eletrônico 4).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos (págs. 403-407 e 469-471 do documento eletrônico 4).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação dos arts. 2º; 150, I e IV; e

RE 1165461 ED / RS

153, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da validade da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, criada pela Lei 9.716/1998, considerando-se, porém, inválido ato infralegal, no caso a Portaria MF 257/2011, que estabeleça percentual superior aos índices oficiais de correção monetária. Nesse sentido:

‘Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais’ (RE 1.095.001-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; grifei).

RE 1165461 ED / RS

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF)” (documento eletrônico 7).

Bem reexaminados os autos, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, tendo em vista que foi proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, acrescento os seguintes julgados na mesma linha daquele citado na decisão agravada: ARE 1.115.340-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma; RE 1.161.508/SC, Rel. Min. Edson Fachin; RE 1.169.585/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 1.167.609/SC, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.155.912/PR, Rel. Min. Roberto Barroso; e RE 1.130.979-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, do qual transcrevo a ementa:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem” (RE 1.130.979-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.165.461

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : TFL DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

ADV.(A/S) : HAROLDO LAUFFER (36876/RS, 384051/SP)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária